PROJETO DE LEI N° 741/13

Autoriza o pode Executivo a criar o Centro de Acolhimento para animais urbanos excedentes no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Programa de Criação do Centro de Acolhimento para animais urbanos excedentes no Município de Salvador.

Art. 2º - Participarão do Programa os munícipes que para tal se dispuserem e que já acolha em suas propriedades um número mínimo de 20 (vinte) animais.

Art. 3º - A inclusão no Programa se dará através de cadastramento específico.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e ao Centro de Controle de Zoonoses procederem ao cadastramento.

Art. 5º - Do Cadastramento:
I – O cadastramento se dará seguindo às etapas:
Inscrição através de preenchimento de ficha da qual deverá constar qualificação completa do candidato;
Visita técnica de inspeção ao endereço oferecido como Centro de Acolhimento;
Assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 6º - Os membros participantes do Programa receberão:
I – assistência veterinária;
II– percentual da ração consumida;
III– medicamentos;
IV – esterilização dos animais acolhidos;
V – vacinação.

Art. 7º - Da fiscalização:
I – técnicos da Secretaria Municipal de Saúde procederão a visitas mensais de inspeção dos Postos de Acolhimentos;
II – o acesso aos ‘’Postos’’ será facultado sem pré-agendamento;
III – o descumprimento das regras dispostas nesta Lei determinará imediata exclusão do Programa;

Art. 8º - O número máximo de animais a serem acolhidos por cada Posto será determinado quando da visita técnica citada no art. 5º, b e dependerá da área disponível compatível com o bem estar dos animais de acordo com os preceitos zoosanitários.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, a contar da data da sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Segundo a Constituição Federal, no Capítulo VI art. 225, §1°, alínea VII, todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida e é dever do Poder Público garantir isto para a presente e futuras gerações.

Por determinação constitucional é de competência do Poder Público impedir que animais sejam submetidos à crueldade, como por exemplo: o extermínio de animais urbanos excedentes como controle populacional e de zoonoses.

Considerando o grande número de munícipes que voluntariamente acolhem em suas residências e/ou propriedades animais excedentes do Município, sem nenhuma alguma de custo e considerando o princípio de inadministrabilidade de abrigos de animais em que a área não seja compatível com o número de animais abrigados. Essa ação de voluntário é de extrema importância, pois ajuda no controle dos animais, na limpeza da cidade, e oferece melhor qualidade de vida para os mesmos, para isso é muito importante a regularização dos protetores voluntários.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2013.
MARCELL MORAES